



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **694**
DECISÃO PL Nº **222/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1070461/2017**
Interessado **JESIEL RÔMULO DA SILVA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de multa estabelecida, no patamar MÍNIMO, nos termos da Lei Federal, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **694**, de 18 de dezembro de 2020, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 736/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, contra a Pessoa Física JESIEL RÔMULO DA SILVA, CPF: 117.312.864-65 devido ao Exercício Ilegal de Pessoa Física; Considerando que tal fato constitui Infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando o disposto na Decisão Nº 003/2019 – CEECA que trata sobre "Delegação de Competência (exercício 2019) para a GFIS do CREA/PB, ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para o patamar mínimo quando o Fato Gerador da Infração constar totalmente regularizado", sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA quando for constatada total regularização do fato gerador da infração; Considerando que o(a) autuado(a) eliminou o Fato Gerador da Infração através da ART PB20170138809, em razão de ter efetuado o pagamento em 12.07.2017, Considerando que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: *".....Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: JESIEL RÔMULO DA SILVA foi autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 11/07/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 11/07/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO do CREA PB na data de 10.03.2020 solicitando arquivamento do processo por haver regularizado o fato gerador do AI; CONSIDERANDO que o (a) autuado (a) eliminou o Fato Gerador da Infração através da ART PB20170138809 efetuado em: 12.07.2017. Voto: Diante das considerações a verificação da documentação apensada ao processo, e, sendo constatada defesa apresentada em recurso ao plenário na data de 10/03/2020, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida, no patamar MÍNIMO, nos termos da Lei Federal com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66, em face do entendimento mantido pela Câmara Especializada e com Base no Disposto na Decisão Nº 003/2019 - CEECA. É o Parecer e Voto, Salvo melhor juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Engª Civil e Engª de Segurança do Trabalho. CREA 1605890880. João Pessoa, 18/12/2020. Conselheiro: MARIA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUSS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
Presidente